



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.650 - SP (2015/0276120-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **FABIO DE CAMBRAIA SALLES**
ADVOGADOS : **ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA - SP125244**
: **RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO(S) -**
: **SP182632**
AGRAVADO : **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A**
AGRAVADO : **ANDRE RIZEK LOPES**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650**

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS, CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA JORNALÍSTICA.

REPARAÇÃO DE DANOS - DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. VALOR, REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.650 - SP (2015/0276120-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **FABIO DE CAMBRAIA SALLES**
ADVOGADOS : **ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA - SP125244**
 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO(S) -
 SP182632
AGRAVADO : **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A**
AGRAVADO : **ANDRE RIZEK LOPES**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FABIO DE CAMBRAIA SALLES, em face de decisão assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS, CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. I - AGRADO DOS DEMANDADOS: REPARAÇÃO DE DANOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. II - AGRADO DO DEMANDANTE: REPARAÇÃO DE DANOS - DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, pugnando pela condenação dos recorrentes ao pagamento do dano material sofrido, em razão da teoria da perda de uma chance, e pela majoração do valor arbitrado à título de indenização por dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.650 - SP (2015/0276120-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, repisando as alegações da peça inicial, pugnando pela condenação dos recorrentes ao pagamento do dano material sofrido, em razão da teoria da perda de uma chance, e pela majoração do valor arbitrado à título de indenização por dano moral, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem assim concluiu quanto ao dano material:

Bem se assinalou no decisum, em relação aos danos materiais:

"Restou comprovado que o autor não praticou tráfico de drogas quando atuava no time de aspirantes do Corinthians. O próprio autor afirma em suas alegações que "a demissão dos atletas que atuavam no time de aspirantes do Corinthians, entre eles o autor, não se deu pelo uso de drogas dentro do time, e sim, por motivos de ordem táticas e técnicas, ou seja, os atletas não seriam aproveitados no time titular" (fls. 589, item '11').

Destarte, é certo que a publicação da matéria, não obstante a mácula que gerou na honra do autor, não foi causadora da sua demissão, que, como a própria parte relata, ocorreu por motivos técnicos, isto é, o autor, na condição de jogador de futebol, não apresentava atributos suficientes que despertasse interesse no seu aproveitamento na equipe profissional do Corinthians.

Além disso, mesmo se considerada a divulgação da matéria em nível nacional, são conhecidos diversos casos de jogadores de futebol com envolvimento em atividades reprováveis (álcool, drogas, entre outros) e que continuam na prática do futebol e auferem grandes rendimentos, mesmo nessas condições.

Portanto, é claro que o não prosseguimento da carreira do autor se deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por razões de ordem tática e não em função da infeliz matéria jornalística aqui tratada.

Não há falar, assim, em nexo de causalidade entre os danos patrimoniais e os lucros cessantes descritos na inicial e a conduta dos réus."

Cediço, que "os lucros cessantes são apenas os que podem ser constatados desde logo, mas que não se verificaram em decorrência do fato que o interrompeu, afastando-se meras expectativas frustradas." (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. led.Barueri, SP: Manole, 2007, p. 291)

Assim, ainda que o autor tenha, eventualmente, deixado de assinar os contratos com times de futebol como jogador profissional, é certo que tal fato não implica, necessariamente, em danos materiais. (e-STJ fls. 1198/1199).

Nesses termos, afastar a conclusão do acórdão recorrido de que não há nexo de causalidade entre a conduta dos recorridos e os danos patrimoniais e os lucros cessantes descritos na inicial pelo recorrente, demandaria o revolvimento do contexto fático probatório, o que é vedado em sede de especial a teor da Súmula 7/STJ.

Quanto à majoração do valor arbitrado à título de indenização, o recurso especial não pode ser conhecido. Não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ainda que superado esse óbice, no tocante à pretensão de majoração do montante indenizatório, é cediço que a intervenção desta Corte Superior para modificação do *quantum* indenizatório somente é admitida para as hipóteses de arbitramento **ínfimo** ou **exagerado**.

Ocorre que esta não é a hipótese dos autos, pois o Tribunal de origem, levando em consideração os aspectos peculiares do caso concreto, manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização arbitrada, em função de dano causado em decorrência de veiculação de matéria jornalística, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, o conhecimento do recurso especial, esbarra, novamente, no óbice da Súmula 07/STJ, pois seria necessária a reavaliação do conteúdo fático-probatório dos autos para acolher a majoração pretendida.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0276120-2

AgInt no
AREsp 819.650 / SP

Números Origem: 022265546 02265541420028260100 22265546 2265541420028260100 3804574200
5830020022265544

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
AGRAVANTE : ANDRE RIZEK LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
AGRAVANTE : FABIO DE CAMBRAIA SALLES
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA - SP125244
RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO(S) - SP182632
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO DE CAMBRAIA SALLES
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA - SP125244
RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO(S) - SP182632
AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
AGRAVADO : ANDRE RIZEK LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.